



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PROCESSO	:	0004528-26.2026.6.25.8000
INTERESSADO(S)	:	ASCOM
ASSUNTO	:	Listas onomásticas de candidatas e candidatos – Eleições 2026 – art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

DESPACHO 10344/2026 - COLIC

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de contratação direta emergencial destinada ao fornecimento das listas onomásticas de candidatas e candidatos para o primeiro turno das Eleições 2026, diante da inviabilidade de atendimento tempestivo da necessidade pela empresa originalmente contratada.

A Informação 6055/2026 – ASCOM (doc. 1927318) registra que a contratação originária não será capaz de atender à necessidade em tempo hábil, circunstância que compromete a prévia distribuição das listas às Zonas Eleitorais e sua disponibilização nos locais de votação. A unidade demandante identificou, como solução alternativa, a contratação da Gráfica e Editora J. Andrade Ltda., CNPJ nº 13.007.646/0001-42, que apresentou proposta para fornecimento de 67.500 folhas, pelo valor global de R\$ 15.675,00 (quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais), com entrega em 24 horas.

A Informação 6054/2026 – SAO (doc. 1927314) concluiu pela caracterização da hipótese prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, justificou a escolha do fornecedor, a compatibilidade do preço e a regularidade da empresa e manifestou-se favoravelmente à contratação direta.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica, foi emitido o **Parecer 502/2026 – ASJUR (doc. 1927680)**, que **concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação em razão de emergência, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à:**

- (i) demonstração da disponibilidade orçamentária;
- (ii) juntada das consultas à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e ao CADIN;

(iii) formalização das especificações do objeto emergencial, para integração à nota de empenho; e

(iv) autorização da autoridade competente e posterior divulgação no PNCP no prazo legal.

A Assessoria consignou, ainda, que as condicionantes de natureza instrutória poderiam ser atendidas e verificadas pelas unidades competentes, sem necessidade de retorno dos autos para nova análise jurídica.

Em atendimento à manifestação jurídica, foram complementados os elementos da instrução de competência das unidades administrativas, com a demonstração da previsão e disponibilidade orçamentárias para a despesa, no Programa de Trabalho 02.061.0033.4269.0001 – Pleitos Eleitorais, PTRES 167864, Plano Interno MAT AQUOUT, e a correspondente classificação orçamentária, bem como com a juntada das consultas à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (docs. 1927820, 1927848 e 1927892).

Quanto à formalização das especificações do objeto emergencial, registra-se que foram mantidas, no que aplicáveis, as condições estabelecidas no Termo de Referência da contratação originária, com os ajustes decorrentes da situação emergencial: redução do quantitativo destinado ao primeiro turno de 88.000 para 67.500 folhas e prazo de entrega de 24 horas, conforme proposta apresentada pela empresa (doc. 1927168). Essas condições deverão constar expressamente da nota de empenho, instrumento utilizado para formalização da contratação, juntamente com as demais disposições aplicáveis do Termo de Referência originário.

Entretanto, no cumprimento da condicionante estabelecida pela Assessoria Jurídica, constatou-se que a empresa selecionada se encontra inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, consoante doc. 1927846, circunstância supervenientemente identificada na instrução e que demanda apreciação específica, tendo em vista as particularidades e a excepcionalidade da situação concreta.

Com efeito, faltam apenas 3 (três) dias para a realização do primeiro turno das Eleições 2026, sendo indispensável que as listas onomásticas sejam produzidas, entregues e disponibilizadas tempestivamente nos locais de votação, conforme a regulamentação aplicável ao pleito.

Não se trata de providência meramente acessória, de conveniência administrativa ou cuja postergação possa ser absorvida pela Administração. O objeto integra as providências materiais necessárias à preparação do processo eleitoral, cuja realização ocorre em data previamente estabelecida e não comporta postergação.

A situação emergencial decorre da impossibilidade de atendimento tempestivo da necessidade pela empresa originalmente contratada, circunstância que impôs à Administração a adoção de providência excepcional, em prazo extremamente reduzido, para assegurar o fornecimento do material destinado ao primeiro turno.

Nesse contexto, o Parecer 502/2026 – ASJUR reconheceu a presença dos

pressupostos da contratação emergencial, destacando o risco concreto e iminente, a origem superveniente da emergência, a inviabilidade de realização de novo procedimento competitivo em tempo hábil e a limitação da contratação ao estritamente necessário ao atendimento do primeiro turno.

Por outro lado, a Lei nº 10.522/2002 estabelece disciplina específica para o CADIN. Nos termos dos [arts. 6º, III, e 6º-A](#), a consulta é obrigatória para celebração de contratos que envolvam desembolso de recursos públicos e a existência de registro constitui fator impeditivo para a prática desses atos.

A ocorrência identificada deve, portanto, ser expressamente considerada na decisão administrativa. Ao mesmo tempo, entende-se pertinente registrar as circunstâncias extraordinárias do caso concreto, especialmente a absoluta exiguidade do prazo, a natureza do objeto e as consequências práticas decorrentes da impossibilidade de conclusão da contratação.

Nesse ponto, a própria consulta ao CADIN apresenta elemento adicional relevante: foi localizada uma única anotação, promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., com inclusão em 08/09/2026, portanto recente. O relatório registra, ademais, situação “REGULAR” quanto à condição de devedor contumaz.

Tal circunstância não elimina a irregularidade perante o CADIN nem afasta, por si só, o efeito previsto no art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, mas constitui elemento fático relevante para a apreciação do caso concreto. A consulta não revela multiplicidade de registros ou quadro histórico de inadimplência reiterada, mas ocorrência única e recente, não estando a empresa classificada, no próprio relatório consultado, como devedora contumaz.

A eventual impossibilidade de formalização da contratação, contudo, possui consequências práticas imediatas. No estágio atual, poderá resultar na não disponibilização das listas onomásticas nos locais de votação no primeiro turno, diante da inexistência de tempo materialmente suficiente para iniciar e concluir nova solução de contratação que permita a produção, entrega e posterior distribuição do material antes da data das eleições.

Importa destacar, ainda, que a contratação pretendida possui objeto determinado, quantitativo delimitado e finalidade específica, restringindo-se exclusivamente ao atendimento da necessidade relacionada ao primeiro turno das Eleições 2026. Não se pretende estabelecer relação contratual ordinária ou continuada com a empresa nem afastar, em caráter geral, a disciplina legal aplicável ao CADIN.

A situação submetida à apreciação superior decorre, assim, da conjugação das seguintes circunstâncias: (i) proximidade imediata do primeiro turno; (ii) necessidade de que o material esteja efetivamente disponível nos locais de votação; (iii) natureza indispensável do objeto para a preparação do pleito; (iv) impossibilidade de atendimento tempestivo pela empresa originalmente contratada; (v) inexistência, no prazo remanescente, de alternativa já identificada capaz de assegurar a entrega do material com a necessária tempestividade; e (vi) caráter único e recente da anotação identificada no CADIN, sem classificação da empresa, na consulta realizada, como devedora contumaz.

Nesse cenário, a apreciação administrativa deve considerar, além da disciplina específica do CADIN, as consequências práticas das alternativas disponíveis. Os [arts. 20 e 22 da LINDB](#) determinam, respectivamente, que as decisões administrativas considerem suas consequências práticas e que, na interpretação das normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias concretas que condicionam sua atuação.

A alternativa de não contratar, diante da inexistência de solução tempestiva já identificada, não produziria simplesmente a postergação da despesa ou a substituição ordinária do fornecedor. Poderia resultar, concretamente, na ausência do material necessário nos locais de votação no dia do pleito, consequência que integra o quadro fático a ser considerado pela autoridade competente.

De outro lado, a contratação pretendida encontra-se estritamente limitada à necessidade emergencial identificada, ao quantitativo indispensável e às condições específicas já examinadas na instrução, inclusive quanto à compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado.

Diante dessas circunstâncias, esta Secretaria entende que há elementos excepcionais que justificam submeter à apreciação superior o prosseguimento da contratação emergencial, mesmo diante da ocorrência identificada no CADIN, inclusive quanto à possibilidade de emissão do respectivo empenho.

Ressalta-se que eventual deliberação pelo prosseguimento deverá possuir caráter estritamente excepcional, específico e motivado, vinculado exclusivamente à necessidade relacionada ao primeiro turno das Eleições 2026, não constituindo autorização geral ou precedente para contratações ordinárias com fornecedores inscritos no CADIN.

Ante o exposto, considerando as providências adotadas após o Parecer 502/2026 – ASJUR, submetem-se os autos à Diretoria-Geral, para apreciação da contratação emergencial, inclusive da circunstância posteriormente identificada quanto à inscrição da empresa no CADIN e das consequências práticas das alternativas disponíveis.

Caso se entenda possível o prosseguimento diante das circunstâncias excepcionais expostas, sugere-se o posterior encaminhamento à Presidência, para deliberação quanto à autorização da contratação direta, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à emissão do respectivo empenho, tendo em vista a necessidade de assegurar, em tempo hábil, a disponibilização das listas onomásticas destinadas ao primeiro turno das Eleições 2026.

(assinado eletronicamente)

NORIVAL NAVAS NETO

Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

DESPACHO - DIRETORIA-GERAL

Diante do conjunto da instrução, acolho as manifestações da ASCOM e da SAO, bem como o Parecer da 502/2026 - ASJUR e, consideradas a excepcionalidade da situação, a proximidade do primeiro turno das Eleições 2026, a inexistência de alternativa tempestiva já identificada e as consequências práticas decorrentes da não contratação, **manifesto concordância com a contratação direta emergencial da Gráfica e Editora J. Andrade Ltda., CNPJ nº 13.007.646/0001-42, pelo valor global de R\$ 15.675,00 (quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais), para o fornecimento de 67.500 folhas destinadas à composição das listas onomásticas de candidatas e candidatos do primeiro turno das Eleições 2026, com prazo de entrega de 24 horas.**

Submetam-se os autos à Presidência, para apreciação e, caso acolhida a instrução, autorização da contratação direta, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

(assinado eletronicamente)

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

DESPACHO - PRESIDÊNCIA

Acolho as manifestações constantes da Informação 6055/2026 – ASCOM, da Informação 6054/2026 – SAO, do Parecer 502/2026 – ASJUR, do Despacho 10344/2026 - COLIC e do Despacho da Diretoria-Geral.

Consideradas as circunstâncias excepcionais devidamente registradas nos autos, inclusive a ocorrência identificada no CADIN e as consequências práticas decorrentes da inexistência de solução alternativa tempestiva, **AUTORIZO**, com fundamento nos arts. 72, VIII, e 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta emergencial da **Gráfica e Editora J. Andrade Ltda., CNPJ nº 13.007.646/0001-42, para o fornecimento de listas onomásticas de candidatas e candidatos destinadas ao primeiro turno das Eleições 2026, compostas por 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentas) folhas, ao valor unitário aproximado de R\$ 0,2322 por folha, perfazendo o valor total de R\$ 15.675,00 (quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais), com prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas.**

À SAO, com urgência, para formalização da contratação e adoção das demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **NORIVAL NAVAS NETO, Secretária(o)**, em 01/10/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral**, em 01/10/2026, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente**, em 01/10/2026, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1928271** e o código CRC **636167AA**.

